

Processo TC nº 021.984/2010-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Tratam os autos da prestação de contas ordinária da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas – Funasa/AM, referente ao exercício de 2009.

2. Examinam-se, nesta fase processual, as razões de justificativa apresentadas pelos diversos responsáveis ouvidos em audiência, no âmbito da Secex/AM, a respeito das seguintes ocorrências que lhes foram atribuídas em razão das suas respectivas participações nos atos inquinados, que resultaram nas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU, em síntese:

a) falta de planejamento para realizar o devido processo licitatório para contratação de serviços de táxi aéreo, telefonia, aluguel de imóvel e serviço de recuperação de aparelho de ar condicionado, culminando com o pagamento, por meio do reconhecimento de dívida, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os artigos 58 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93;

b) execução de despesas sem o prévio empenho e sem a realização de procedimento licitatório;

c) fracionamento de despesa por meio de dispensas de licitações;

d) contratação emergencial, por dispensa de licitação, sem o devido embasamento legal; e

e) contratação verbal com reconhecimento de dívida no valor de R\$ 23.000,00.

3. De acordo com a análise efetuada pela unidade técnica (peça 147), constata-se que as razões de justificativa encaminhadas pelos responsáveis que atenderam à audiência (os servidores Worney Amoedo Cardoso e Marcelo Ferreira Silveira permaneceram silentes) não foram suficientes para elidir todas as irregularidades identificadas nestes autos. Assim, a unidade instrutiva rejeitou as razões oferecidas em relação a algumas ocorrências objeto de audiência e acolheu as relativas a outras.

4. Com efeito, no que concerne às irregularidades não sanadas, restou comprovada a prática reiterada de atos de gestão com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil e financeira, constatada, principalmente, em diversas contratações de serviços realizadas, por meio de dispensa indevida de procedimento licitatório, culminando com o pagamento de despesas, em alguns casos, sem prévio empenho e/ou por meio do reconhecimento de dívida, contrariando a legislação pertinente.

5. Tais ocorrências evidenciam a desorganização administrativa que imperou na área de compras e contratações da Funasa/AM, no exercício de 2009, causada, por evidente, pela ausência de um planejamento adequado no setor, sendo, dessa forma, plausível que o Tribunal julgue irregulares as contas dos gestores responsáveis, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e lhes aplique a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

6. Quanto aos demais agentes públicos arrolados no rol de responsáveis (peça 1, pp. 06/16), suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da referida Lei nº 8.443/92, em razão do acolhimento de suas razões de justificativa (no caso de quem foi ouvido em audiência) e a constatação de impropriedades formais que impactaram a gestão da unidade jurisdicionada, conforme detalhado no relatório de auditoria da CGU (peça 5, pp. 21/45).

Continuação do TC nº 021.984/2010-7

7. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada às páginas 17/18 da peça 147, corroborada pelos pronunciamentos de peças 148 e 149.

Ministério Público, em setembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral